



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.03408-3/RS**  
**APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
**ADV : Kathia Menegol e outros**  
**APDO : MANOEL CORREA ANDRIOTTI e outros**  
**ADV : Vera Conceicao Pacheco e outros**  
**APDO : UNIAO FEDERAL**  
**ADV : Ari Bueno de Almeida**  
**RELATORA : JUIZA SILVIA GORAIEB**

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL DEPÓSITOS DO FGTS. CAPITALIZAÇÃO PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154 STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO.**

. Cabe à CEF centralizar os recursos do FGTS, manter, controlar as contas vinculadas e proceder à correção monetária, o que lhe outorga legitimidade para integrar a lide, quando se discutem os índices e critérios de atualização dos saldos.

. A União Federal, enquanto Poder Público, responde pela integralidade do Fundo, o qual deve cobrir as diferenças de juros, o que não a legitima diretamente, porque quem aplicou a lei ao caso concreto foi a CEF.

. Uma coisa é a legitimidade passiva na relação processual, outra é a responsabilidade patrimonial frente aos efeitos da decisão judicial, cabendo a primeira à CEF e a segunda à União.

. Não se tratando de ação ajuizada contra a Fazenda Pública, tampouco pretensão de natureza trabalhista, por limitar-se o pedido a diferenças de correção monetária de depósitos já efetuados, não a parcelas inerentes aos mesmos, inaplicável a prescrição quinquenal, inclusive quanto aos juros, eis que o acessório segue o principal.

. Havendo opção pelo regime do FGTS após 21.9.71 (Lei 5.705/71), de forma retroativa, existe o direito à capitalização dos juros ( Súmula 154 /STJ).

. Sucumbência mantida pela inexistência de impugnação específica a respeito.

. União excluída da lide, por força da remessa oficial, considerada interposta.

. Preliminares rejeitadas e, no mérito, apelação da CEF improvida.

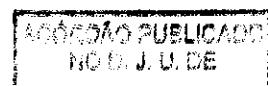
**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4a. Região, por unanimidade, excluir a União da lide por força da remessa oficial, considerada interposta; rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 1997 (data do julgamento).



*Silvia Goraieb*  
Juíza SILVIA GORAIEB  
Relatora





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCESSO Nº 97.04.03408-3/RS  
RELATORA: JUÍZA SILVIA GORAIEB

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação ordinária ajuizada por titulares de contas vinculadas ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), visando assegurar o cômputo dos índices inflacionários expurgados da correção monetária dos depósitos, por força dos Planos Econômicos que se sucederam no País, bem como ao pagamento de diferenças decorrentes da capitalização progressiva de juros, com fundamento nas Leis nºs 5.107/66, 5.958/73 e 8.036/90.

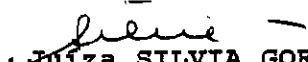
Em relação à correção monetária, alegam que, com o advento dos chamados Planos BRESSER, VERÃO, COLLOR I e II os saldos das referidas contas sofreram sensíveis prejuízos, no que tange aos índices de atualização, porque não foram aplicados os referenciais corretos

Devidamente contestado e processado o feito, o MM. Juízo " a quo " afastou as preliminares suscitadas pela UF e CEF e julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo tão-somente o direito à capitalização dos juros, descontado o percentual já aplicado, determinando à CEF o pagamento das diferenças monetariamente corrigidas. Os autores foram condenados a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, a serem divididos entre as rés, cuja execução foi suspensa por litigarem sob o benefício da assistência judiciária gratuita. À CEF foi imposto o pagamento de 10% sobre o valor da condenação aos autores, a título de verba honorária. Não houve remessa oficial.

Em nível recursal foram suscitadas as seguintes questões: - Pela CEF : - ilegitimidade passiva e, no mérito, invocando a prescrição, defendeu a legalidade dos atos impugnados.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.  
É o relatório.

Dispensada a revisão, face à natureza da matéria em exame.

  
Juíza SILVIA GORAIEB  
Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCESSO Nº 97.04.03408-3/RS  
RELATORA: JUÍZA SILVIA GORAIEB

V O T O

Inicialmente, passo a examinar a questão preliminar suscitada pela apelante, bem como as que foram enfrentadas pelo Juízo monocrático, a saber:

**I LEGITIMIDADE PASSIVA**

Cabe decidir quem deve figurar no pólo passivo das ações que visam corrigir critérios de atualização monetária das contas do FGTS, e o conseqüente pagamento das diferenças.

A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispõe que o FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, sendo que a gestão da aplicação do Fundo será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador.

A partir daí, temos o Ministério da Ação social como gestor da aplicação do FGTS e a CEF como mero agente operador.

O E. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, nesta qualidade, incumbe à CEF centralizar os respectivos recursos, manter, controlar as contas vinculadas e proceder a correção monetária, o que lhe outorga legitimidade para integrar a lide, quando se discutem os índices e critérios de atualização dos saldos.

Todavia, quanto à presença da União Federal no feito, por integrar o Conselho Curador, ainda está controvertida a questão. Existem posicionamentos no sentido de ser necessária, sob o argumento de que é subsidiariamente responsável pelas obrigações contraídas pelo Fundo e para com o Fundo, nos termos da lei, assim como há precedentes que a excluem do pólo passivo.

O eminente Juiz desta Casa, Dr. TEORI ALBINO ZAVASCKI, em brilhante voto, posicionou-se pela legitimidade unicamente da União Federal, afastando a Caixa Econômica Federal da relação processual, no julgamento da Apelação Cível nº 94.04.54999-1/SC.

Esta Turma, em decisões anteriores, posicionou-se em sentido contrário, na esteira de votos proferidos pela ilustre Juíza Ellen Gracie Northfleet, conforme julgamento nas Apelações de nºs 94.04.34183-5/SC e 94.04.40950-2/PR.

Assim decidiu a insigne magistrada no primeiro processo:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

" Este Tribunal tem-se manifestado no sentido de não ser a União Federal parte legítima passiva nas ações que se discutem questões relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. À Caixa Econômica Federal cabe responder em juízo às questões relativas ao gerenciamento do FGTS, seja porque o faz na qualidade de gestora, seja porque figura como agente operadora, eis que integrante das relações jurídicas firmadas. A União Federal, a seu turno, não figura nas relações jurídicas discutidas. A edição, por seus agentes políticos, dos atos normativos referentes aos reajustes dos saldos do FGTS, não tem o condão de trazê-la à lide, que deve ser constituída por quem aplica a legislação".

Tenho seguido tal entendimento, acrescentando, todavia, que a União Federal, enquanto Poder Público, é fiadora legal do saldo das contas vinculadas, respondendo pela integralidade do Fundo, o qual deve cobrir as diferenças deferidas.

Todavia, tal subsidiariedade não a legitima para participar da relação processual de forma direta, nem mesmo se tivermos de considerar sua responsabilidade por haver legislado a respeito, porque quem aplicou a lei ao caso concreto foi a Caixa Econômica Federal.

Uma coisa é a legitimidade passiva na relação processual, outra é a responsabilidade patrimonial frente aos efeitos da decisão judicial, cabendo a primeira à CEF e a segunda à União.

Não pode ser afastado o direito da CEF acioná-la em ação regressiva, independente de denunciação à lide no presente processo, por sofrer algum prejuízo na presente ação, conforme corrente jurisprudencial significativa, por tratar-se de indenização de prejuízos enquadrável no ramo das garantias impróprias, previstas no art. 70, III, do CPC.

Ressalvo, por outro lado, que os bancos depositários figuraram como simples arrecadadores e depositários dos valores recolhidos ao Fundo, sem qualquer atividade que lhes outorgue parcela de responsabilidade na remuneração dos saldos.

Por estes fundamentos, é de todo inaplicável a regra do art. 47 do CPC. Afasto a ilegitimidade da CEF e a declaro quanto à União Federal.

**PRESCRIÇÃO:**

Em julgamentos anteriores sustentei a tese de que a Caixa Econômica Federal não poderia ser equiparada à Fazenda Pública, para que fosse reconhecida a prescrição quinquenal.

Após reflexão imposta pelos votos proferidos em sen-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

tido contrário, mantenho o entendimento, porque a CEF é uma empresa pública federal, que figura no pólo passivo como gestora do Fundo, o que não altera a sua natureza jurídica, nem a afasta das regras de prescrição próprias para a cobrança de valores relativos ao FGTS.

A prescrição para exigir o índice expurgado é trintenária, que é a prevista para a cobrança das parcelas do FGTS, já que os juros incidentes sobre os respectivos depósitos constituem mero acessório que deve, indubitavelmente, seguir o principal.

O prazo de trinta anos é aquele resultante dos textos legais pertinentes.

Ademais, ainda que se admitisse a tese da prescrição quinquenal, esta somente poderia ser computada a partir da data em que surgisse o direito ao levantamento dos valores depositados e não da data do depósito em si ou da devida correção lançada.

Todavia, se assim não fosse, aplicável seria a Súmula nº 85 do Egrégio STJ.

Tal entendimento impõe-se porque os valores postulados decorrem de uma relação que se prolonga no tempo, onde as diferenças de correção monetária devem incidir na conta do FGTS para refletir nas correções futuras.

Por isso, afasto a prescrição do direito de ação.

#### PRESCRIÇÃO DOS JUROS

Quanto aos juros, também a afasto, eis que o acessório segue o principal.

#### N O M É R I T O:

A matéria a ser rediscutida nos autos já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

"Súmula nº 154 - Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 4º, da Lei nº 5.107, de 1966."

A opção realizada após 21.09.71, data da publicação da Lei nº 5.705, não afasta o direito à taxa progressiva dos juros, porque a Lei nº 5.958, de 10.12.73, faculta, sem reservas, a opção com efeitos retroativos aos trabalhadores que não tivessem optado quando do advento da Lei nº 5.107/66, consoante o art. 1º:

" Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de opção pelo regime de capitalização com juros progressivos, desde que optem antes de 31 de dezembro de 1973, e a opção produzirá efeitos retroativos à data de contratação, desde que não tenham sido empregados em regime de capitalização com juros progressivos antes de 13 de setembro de 1966."



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

rado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregado."

Sendo assim, a data da opção não configura marco a determinar o direito à capitalização dos juros, como esclarece o parágrafo primeiro do citado dispositivo legal: da questão.

" O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão".

O propósito do legislador foi o de estender a vantagem aos que optassem retroativamente mesmo após a vigência da Lei nº 5.705/71, tanto que a Lei nº 8.036/90, no art. 13, § 3º, dispõe que para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros continuará sendo feita progressivamente.

Assim, porque se enquadram nessa situação, os autores fazem jus ao direito nesse sentido pleiteado na inicial.

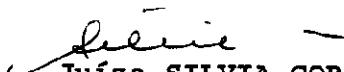
#### SUCUMBÊNCIA

Mantida a sucumbência nos termos em que fixada, porque inexistente a necessária manifestação expressa das partes (Súmula nº 16, TRF 4ª Região).

Todavia, pela exclusão da União Federal, deixo de condenar os autores na verba honorária, eis que litigam ao abrigo da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, voto no sentido de: a) rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento à apelação da CEF; b) dar provimento à remessa oficial, considerada interposta, para o fim de excluir a União Federal da lide, por sua ilegitimidade passiva, declarando extinto o pedido contra ela formulado, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

É o voto.

  
Juíza SILVIA GORAIEB  
Relatora